



LEI COMPLEMENTAR Nº 132/PML, DE 3 DE AGOSTO DE 2021.

SANCIONO a presente Lei.
Em: 13 de agosto de 2021.


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 67-A, de 26 de dezembro de 2012, dispondo sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ladário-MS, realizando a adequação ao Art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º Os Art. 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 67-A/2012, são alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do PREVLADÁRIO, corresponderá à alíquota de quatorze por cento (14%), incidente sobre a remuneração de contribuição.

Art. 132. A contribuição previdenciária mensal dos aposentados e pensionistas corresponderá à alíquota de quatorze por cento (14%), incidente sobre o provento de aposentadoria ou pensão, com valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As novas alíquotas entram em vigor 90 (noventa) dias após à publicação da presente Lei.”

Art. 2º A Taxa de Administração para custeio das despesas do PREVLADÁRIO será de até 3,0% (três inteiros por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao ente previdenciário, apurados no exercício financeiro anterior.

§ 1º Esta taxa de administração observa a Portaria nº 19.451 do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 18 de agosto de 2020, que disciplinou a observância do índice ISP-RPPS de cada ente previdenciário.

§ 2º Este percentual corresponde à atual classificação do PREVELADÁRIO quanto ao Indicador de Situação Previdenciária - ISP-RPPS, sendo considerado como ente previdenciário de Médio porte.

§ 3º Em razão de futura reclassificação do ISP-RPPS, esta taxa poderá ser alterada por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Fica revogado o Art. 178 da Lei Complementar Municipal nº 67-A/2012, naquilo que for incompatível com esta Lei.

Art. 3º A contribuição previdenciária patronal do ente público municipal será estabelecida anualmente de acordo com o cálculo atuarial realizado pelo próprio ente previdenciário.



Art. 4º Ficam revogadas, na Lei Complementar Municipal nº 67-A/2012, no seu Art. 52, inciso I as alíneas “f”, “g”, “h” e, no inciso II a alínea “b”.

Art. 5º O Art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 67-A/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O auxílio-doença será pago pelo ente público municipal.”.

Art. 6º O § 2º do Art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 67-A/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O salário-maternidade será pago pelo ente público municipal.”.

Art. 7º O § 3º do Art. 96 da Lei Complementar Municipal nº 67-A/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O salário-família será pago pelo ente público municipal.”.

Art. 8º O Município deverá estabelecer e gerenciar a sua perícia médica, sendo esta responsável pela análise e fundamentação dos benefícios trabalhistas a serem concedidos aos seus servidores, entre eles: o auxílio-doença, salário-maternidade e o salário-família.

Parágrafo único. Fica revogado a alínea V do Art. 163 da Lei Complementar Municipal nº 67-A/2012.

Art. 9º A Lei Complementar Municipal nº 67-A, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos artigos 166-A e 166-B, com a seguinte redação:

“Art. 166-A Os servidores lotados no PREVLADÁRIO poderão, a critério do Diretor-Presidente do Instituto, receber gratificação, desde que custeada pelo próprio PREVLADÁRIO com recurso da taxa de administração e, também, sejam respeitados os mesmos parâmetros legais de concessão aplicados aos servidores lotados no Município de Ladário/MS.

Art. 166-B O exercício da função de Conselheiro do Conselho de Administração do PREVLADÁRIO (CAPREV) e de Membro do Comitê de Investimentos do PREVLADÁRIO será remunerado através de jeton de presença, a razão de R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionado a presença dos membros nas reuniões realizadas no período de um mês, abrangendo as reuniões ordinárias mensais e eventuais reuniões extraordinárias, conforme previsto em regulamento.

§ 1º O jeton de presença, de natureza indenizatória, será pago pelo PREVLADÁRIO, com recurso da taxa de administração, diretamente aos Conselheiros do CAPREV ou Membro do Comitê de Investimentos, não se incorporando à remuneração pessoal do servidor, para qualquer efeito, nem gerando qualquer vínculo ou direito adicional em seu favor.

§ 2º O valor do jeton poderá ser reajustado anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IPCA do IBGE do ano anterior, por portaria do Prefeito Municipal.

§ 3º Fica vedada qualquer outra forma de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro do CAPREV e de Membro do Comitê de Investimentos do PREVLADÁRIO.”.

Art. 10 O ocupante do cargo de Diretor-Presidente do PREVLADÁRIO poderá receber gratificação mensal de até a 100% (cem por cento) da base paga ao símbolo DGA-03.

Parágrafo único: A despesa contida no *caput* deste artigo correrá a cargo da taxa de administração do PREVLADÁRIO.

Bene Antônio de Jesus

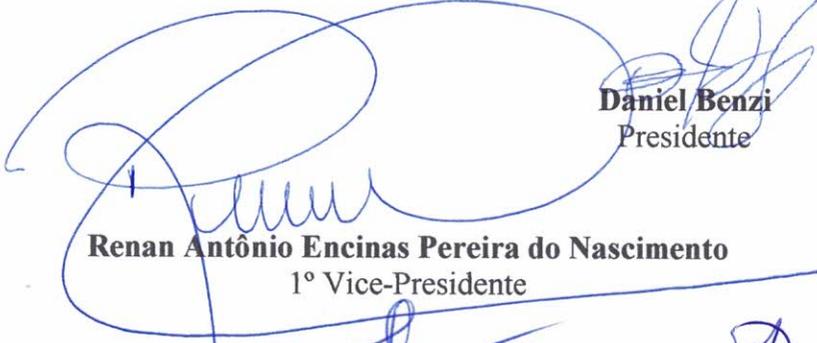


Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário-MS, 3 de agosto de 2021.


Daniel Benzi
Presidente


Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente


Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário


Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal de Ladário